



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 781-A, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir o Programa “Meu cantinho da Aprovação”, cujo objetivo é disponibilizar cabines de estudo gratuitas para estudantes; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir o Programa “Meu cantinho da Aprovação”, cujo objetivo é disponibilizar cabines de estudo gratuitas para estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir o Programa “Meu cantinho da Aprovação”, cujo objetivo é disponibilizar cabines de estudo gratuitas para estudantes, entre outras providências.

Parágrafo único. O Programa “Meu cantinho da Aprovação” visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil para garantir o cumprimento de seus princípios e diretrizes.

Art. 2º São Objetivos do Programa:

I - estimular o aluno a potencializar sua aprendizagem e usufruir dos benefícios profissionais e de mobilidade social decorrentes;

II - incentivar a permanência e conclusão na escolarização formal, bem como a continuidade nos estudos nos níveis subsequentes;

III - promover inclusão e redução das desigualdades sociais por meio da difusão do conhecimento e da tecnologia;



IV - oferecer maior equidade de condições entre os estudantes;

V - promover inclusão digital e acesso a espaços adequados de estudo em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e baixo desempenho em indicadores educacionais;

VI - estimular a cooperação interfederativa para a implementação de ações, de programas e de outras iniciativas destinadas a promoção da aprovação em vestibulares, em concursos públicos e em outros processos seletivos.

Art. 3º O Programa se destina às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do governo federal.

Art. 4º O Programa “Meu cantinho da Aprovação” será implementado pela União, na forma do regulamento, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais.

Parágrafo único. Para a execução do Programa “Meu cantinho da Aprovação”, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 5º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. Os provedores de conexão de internet deverão, nas suas respectivas áreas de prestação, ofertar o serviço a preço ou tarifa reduzida para os espaços destinados à implementação de programas educacionais voltados à população de baixa renda, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A parcela dos custos dos serviços prestados nos termos deste artigo que não puder ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços e que não constituir



obrigação legal, regulamentar ou contratual da prestadora poderá ser coberta pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) de que trata o inciso II do art. 81.”

Art. 6º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 91.....

.....

§ 3º Quando forem objeto de perdimento dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet, tais bens poderão ser destinados à rede pública de ensino e/ou programas educacionais para população de baixa renda” (NR)

Art. 7º O § 4º do artigo 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133-A

.....

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, exceto se o bem for dispositivo eletrônico que permita o uso da internet, que necessariamente será destinado à rede pública de ensino e/ou programas educacionais para população de baixa renda” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 3 3 3 2 5 2 8 2 4 0 *



A internet é uma presença integrada ao cotidiano da sociedade. Entre outras oportunidades de acesso à informação e conhecimento, comunicação, produtos e serviços, as plataformas digitais oferecem possibilidades de capacitação, trabalho e estudo remoto — e consequente melhor empregabilidade e mobilidade socioeconômica. Por isso, a inexistência ou a pouca eficiência de conexão representa um aumento significativo na desigualdade social de um país.

Apesar de a pandemia de Covid-19 ter acelerado o acesso à internet no Brasil nos últimos anos, 7,28 milhões de famílias ainda permaneciam sem conexão à rede em casa em 2021, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹. Os excluídos digitais representam 15,3% da população jovem.

Consoante a pesquisa, 20% dos pesquisados disseram que o acesso à rede e ao equipamento eletrônico necessário era caro. Entre os 28,7 milhões sem telefone celular, 8,9 milhões eram estudantes (dos quais 91,6% eram da rede pública de ensino).

Na população que usava a internet, o meio de acesso mais adotado foi o telefone móvel celular (citado por 98,8% dos conectados), seguido pela televisão (45,1%), pelo microcomputador (41,9%) e pelo *tablet* (9,3%).

Outra pesquisa, realizada pela PwC Brasil em parceria com o Instituto Locomotiva² concluiu que 80% da população brasileira acima de 10 anos não possui conexão de qualidade à internet, impactando, sobretudo, as classes C, D e E.

Tão importante quanto o acesso à internet, a equipamentos adequados, a um bom material e uma boa metodologia é o local de estudo. Um bom lugar para estudar pode fazer a diferença na captação do conteúdo necessário para aprovação em um concurso público, no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou vestibular.

1 28,2 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz IBGE. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/consumo/282-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-ibge/>>. Acesso em: 24.02.23.

2 Abismo Digital. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>>. Acesso em: 24.02.23.



São vários os motivos que impedem que muitos estudem em casa. A falta de estrutura, o telefone tocando, o barulho das notícias da TV, os alertas das mensagens de redes sociais o tempo todo, o vizinho com aquela música alta, os animais que não param dentro de casa, os moradores da casa que interrompem a todo momento.

Ingrid Louzeiro, pedagoga, mestrande, com 26 anos, relata que a pandemia mudou não apenas a rotina de aulas, mas também toda a estrutura que ela utilizava na universidade para dar andamento à pesquisa. De uma hora para outra, ela se viu diante da necessidade de encontrar, dentro de casa, as condições mínimas para conseguir prosseguir com a pesquisa.

Os impasses enfrentados pela jovem caracterizam uma realidade que não é apenas dela, mas de milhões de brasileiros:

Eu não tinha internet em casa. Quando tudo ainda estava normal parecia outro mundo. A forma de estudar era outra, a forma de fazer pesquisa também era outra porque eu me organizava 100% na UFPA (Universidade Federal do Pará). Lá eu tinha acesso aos computadores com internet, eu estudava na biblioteca, almoçava no RU (Restaurante Universitário) por R\$1, então eu passava o dia todo lá e conseguia manter um bom ritmo.

A jovem Lana Gabrielle, 24 anos, também relata as dificuldades que enfrentou quando a biblioteca foi fechada. À época ela usava a estrutura para preparar para o Enem. *“Na biblioteca eu estudava com o meu irmão ou sozinha e conseguia ter uma concentração maior”, lembra. “Em casa moram duas crianças de 2 e 10 anos (seus primos), então fica muito mais difícil se concentrar”.*

Ter um ambiente de estudo adequado e equipado com internet de qualidade e computador é fundamental para o estudante. A sua ausência gera um abismo social. Diante desse contexto, propomos o presente projeto de lei, pois entendemos que, para tornar possível o sonho da aprovação e aproveitar melhor o aprendizado, é preciso encontrar o local ideal para estudar.

Por todo o exposto e certo do compromisso de todos os parlamentares com a educação brasileira, submeto esta proposição à discussão e conclamo ao apoio necessário para sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2023-1150



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 Art. 693º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 91º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 133º A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir o Programa “Meu cantinho da Aprovação”, cujo objetivo é disponibilizar cabines de estudo gratuitas para estudantes.

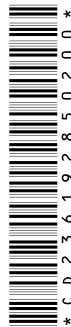
Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 781, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa, “altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir o Programa “Meu cantinho da Aprovação”, cujo objetivo é disponibilizar cabines de estudo gratuitas para estudantes”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, e à Comissão de Comunicação. Para exame de adequação financeira e orçamentária, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação. Para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 781, de 2023, institui o Programa “Meu Cantinho da Aprovação”. O objetivo da matéria é disponibilizar cabines de estudo gratuitas para estudantes, mediante articulação de esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil (art. 1º).

Dentre os objetivos listados no art. 2º, destacamos a promoção da inclusão e redução das desigualdades sociais por meio da difusão do conhecimento e da tecnologia (inciso III) e a promoção da inclusão digital e acesso a espaços adequados de estudo em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e baixo desempenho em indicadores educacionais (inciso IV).

O público-alvo do Programa são as famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal (art. 3º).

A implementação do Programa será efetuada na forma do regulamento, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais (art. 4º).

Os arts. 5º, 6º e 7º alteram, respectivamente, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para permitir mecanismos de implementação do Programa mediante destinação à rede



pública de ensino e/ou programas educacionais para população de baixa renda de equipamentos eletrônicos objeto do processo de perdimento de bens.

Conforme breve síntese da Proposição sob nossa relatoria, do ponto de vista educacional, a matéria é meritória. A despeito de as tecnologias da informação e comunicação serem uma realidade e poderem ser utilizadas, com a devida adequação pedagógica, no processo educativo, de fato, a desigualdade de acesso à internet pode repercutir negativamente na aprendizagem, uma vez que a desconexão limita o aprendizado de novas competências e reduz o acesso a informações relevantes para o exercício da cidadania.

Conforme a Justificação do Projeto, apesar de a pandemia de covid-19 ter acelerado o acesso à internet no Brasil nos últimos anos, 7,28 milhões de famílias ainda permaneciam sem conexão à rede em casa em 2021, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os excluídos digitais representam 15,3% da população jovem.

Essa realidade precisa ser alterada e a matéria em tela representa uma iniciativa para aprimorar a conectividade dos estudantes cujas famílias estejam em condições de vulnerabilidade social, mediante a disponibilização de cabines de estudo gratuitas para estudantes. Na realidade, a disponibilização das cabines deve estar acompanhada de um equipamento essencial para o aprimoramento dos estudos, da cidadania e de formação de leitores: a biblioteca.

Conforme dados do Censo Escolar, em 2020, apenas 52,5% dos estabelecimentos de ensino da rede pública dos anos iniciais do ensino fundamental possuíam biblioteca e/ou sala de leitura. No ensino médio, 88,4% das escolas possuíam esse equipamento essencial. Ao passo que reputamos relevante a iniciativa, entendemos que é essencial a associação dos cantinhos de leitura com as bibliotecas.

Desse modo, elaboramos Emenda que altera o *caput* do art. 1º da Proposição, para associar a disponibilização das cabines de estudo de modo integrado com as bibliotecas, uma vez que esses equipamentos devem estar articulados em sua função pedagógica.



As alterações promovidas na Lei Geral de Telecomunicações, no Código Penal e no Código de Processo Penal serão oportunamente analisadas pelos Colegiados seguintes.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 781, de 2023, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir o Programa “Meu cantinho da Aprovação”, cujo objetivo é disponibilizar cabines de estudo gratuitas para estudantes.

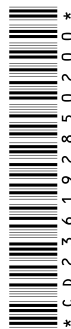
EMENDA Nº

O *caput* do art. 1º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir o Programa “Meu cantinho da Aprovação”, cujo objetivo é disponibilizar para os estudantes cabines de estudo integradas com bibliotecas escolares de acesso gratuito, entre outras providências”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 781/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2023**

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir o Programa “Meu cantinho da Aprovação”, cujo objetivo é disponibilizar cabines de estudo gratuitas para estudantes.

O *caput* do art. 1º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para instituir o Programa “Meu cantinho da Aprovação”, cujo objetivo é disponibilizar para os estudantes cabines de estudo integradas com bibliotecas escolares de acesso gratuito, entre outras providencias".

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO